



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.659/2012
Data 24/10/12 Fls.: 52
Rubrica: *Ruifon*

Processo nº: E-12/020.659/2012
Autuação: 24/10/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada de consumidor. Reativação de serviços - Fornecimento de Gás. MP inquérito civil PJDC nº 1044/2012.
Sessão Regulatória: 28 de maio de 2013

RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi iniciado através da REQ AGENERSA/SECEX Nº 447, de 24/10/12, em razão do ofício do Ministério Público, 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte - Núcleo Capital/RJ ao Conselheiro-Presidente desta Agência.

No aludido ofício do Ministério Público, aquele órgão comunica a instauração de Inquérito Civil PJDC nº. 1044/2012, em razão da reclamação realizada, via e-mail, em sua ouvidoria geral e requisita manifestação desta Autarquia acerca dos fatos, inclusive, sobre a existência de procedimento administrativo tratando a matéria.

Consta na Ouvidoria do Ministério Público a seguinte reclamação da Sra. Rosangela Costa de Souza: "(...) **PREZADO (A) SR (A) BOA NOITE. DESDE ABRIL DESTE ANO SOLICITO A CEG A REATIVAÇÃO DO FORNECIEMNTDO DO GÁS. TAMBÉM SOLICITEI A OUVIDORIA DA CEG. VÁRIOS AGENDAMENTOS SEM ATENDIMENTO, E EM CONSEQUENCIA A PERDA DE VÁRIOS DIAS DE TRABALHO, EM VÃO. LISTA DE SOLICITAÇÕES: PEDIDO DE LIGAÇÃO DIA 9 DE ABRIL DE 2012 PROTOCOLO 2376912371; RECLAMAÇÃO POR FALTA DE ATENDIMENTO DIA 26 DE ABRIL DE 2012 PROTOCOLO 2379534411; RECLAMAÇÃO POR FALTA DE ATENDIMENTO DIA 26 DE ABRIL DE PROTOCOLO 2022379534950; PEDIDO DE LIGAÇÃO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2012 PROTOCOLO 2401143571; PEDIDO DE LIGAÇÃO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2012 PROTOCOLO 240567613; PEDIDO DE LIGAÇÃO DIA 3 DE OUTUBRO DE 2012 PROTOCOLO 2406605780; PEDIDO DE LIGAÇÃO DIA 4 DE OUTUBRO DE 2012 PROTOCOLO 2406784527. PERCEBEMOS QUE NÃO HÁ QUALQUER INTERESSE EM SERVIR O CIDADÃO. GOSTARIA DE SOLICITAR PROVIDÊNCIAS COM RELAÇÃO A CEG, EM FUNÇÃO DE TANTA NEGLIGÊNCIA NO FORNECIMENTO DE UM SERVIÇO TÃO ESSENCIAL PARA NÓS CONSUMIDORES**".

Autos encaminhados pela assessoria da SECEX à CAENE para ciência e devida instrução do processo.

Através do ofício expedido pela CAENE sob o nº. 291/12, aquela serventia solicita à Concessionária o histórico de atendimento ao cliente.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

A Concessionária, em 05/11/2012 (DIJUR-E-2192/2012), atendendo a solicitação da Câmara Técnica de Energia, prestou os seguintes esclarecimentos quanto à reclamação em destaque: "(...) a reclamante solicitou, em 09/04/2012, restabelecimento do serviço de gás para o seu imóvel, localizado na Rua Mariz e Barros, nº 830, C01, Maracanã, através do call center da CEG, gerando o protocolo nº 2-376912371" e que "(...) a cliente ligou por duas vezes no dia 26/04/2012 (protocolos 2-379534411 e 2-379534950) apenas solicitando informações quanto a débitos existentes no imóvel, tendo sido informado que seria verificado no sistema".

Ressalta a Concessionária que "(...) para a colocação em carga em imóvel que se encontra com o fornecimento fechado, é preciso que seja feita pela equipe técnica da Companhia uma nova inspeção, para verificar as condições do local, visando garantir a segurança do usuário" e que "(...) a Concessionária necessita realizar inspeções e adequações nos ambientes para que o fornecimento de gás seja prestado de forma eficiente e segura ao cliente, em conformidade com o que dispõe o Decreto 23.317/97 (Regulamento das Instalações Prediais). Todavia, depende da disponibilidade dos clientes para que possa realizar tais serviços".

Informa a Delegatária que "(...) técnicos da CEG compareceram na rua em que a cliente reside para verificar a rede e o ramal que abasteceriam o imóvel, tendo sido detectado que seria necessário realizar o renivelamento de válvula do passeio, para restabelecer o serviço de fornecimento de gás à cliente. (...) Então, a Concessionária CEG dependia do atendimento do cronograma de obras e da verificação da necessidade da expedição de licença, junto à Prefeitura, para realização da obra em questão, o renivelamento da válvula no passeio, sendo assim, mantendo a transparência, informou de imediato à cliente que o serviço só poderia ser realizado a partir de 12/07/2012".

Frisa a Concessionária que "(...) a cliente ingressou com ação judicial, autuada sob o nº 0297827-05.2012.8.19.0001, em trâmite perante o XXI Juizado Especial Cível da Comarca da Capital, buscando a tutela antecipada para obter o restabelecimento do serviço de gás. Porém, não foi concedida a tutela pelo d. magistrado, sendo marcada audiência de conciliação para o dia 08/11/2012. (cópia da inicial em anexo — onde há contradição na data em que diz a requisição do fornecimento de gás)".

Comenta que "(...) após a realização do renivelamento da válvula do passeio, finalizado em 30/07/2012, a Concessionária agendou com a cliente para fazer a análise das condições do ambiente na residência da reclamante, tendo a equipe técnica da CEG comparecido ao local nos dias 15 e 16 de agosto de 2012, sem conseguir concluir o atendimento, em razão de a cliente estar ausente" (...) e que em 27/9/2012, a cliente ligou para a Companhia, solicitando o atendimento (protocolo 2-405637613), tendo depois ligado em 03/10/2012, solicitando o reagendamento do serviço (protocolo 2-406605780), sendo o serviço reagendado para o dia 08/10/2012".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Registra a Concessionária que "(...) no dia 04/10/2012, a cliente ligou para a CEG apenas para confirmar a data prevista para o atendimento (protocolo 2-406784527), tendo sido confirmado pela Companhia, que o técnico compareceria em sua residência em 08/10/12, constando no sistema que em havendo qualquer problema, poderia chamar a vizinha. Sra. Regina, prima da cliente, na casa 04. (...) Então, na data prevista, 08/10/2012, os técnicos compareceram à residência da cliente, e executaram os serviços de adequação de ambiente, a saber: Chaminé, Terminal T, plaqueta e teste de estanqueidade", e que "(...) Em 11/10/2012, a cliente foi colocada em carga, passando a ter o fornecimento de gás natural canalizado devidamente restabelecido".

Por fim, enfatiza a Concessionária que "(...) i) a cliente já teve o serviço de fornecimento de gás restabelecido; ii) a CEG foi transparente com a cliente, informando a data que poderia realizar o serviço para dar início ao restabelecimento do fornecimento de gás; iii) a CEG dependia do atendimento do cronograma de obras e da verificação da necessidade da expedição de licença, junto a Prefeitura, para realização da obra para o renivelamento da válvula no passeio; iv) a cliente não esteve por duas vezes em sua residência nas datas agendadas para a execução do serviço".

A Câmara Técnica de Energia desta Agência, em seu parecer, observa que "(...) a cliente solicitou à Concessionária o restabelecimento da ligação de gás, para seu imóvel, em 09/04/12. Os protocolos citados pela cliente e a Concessionária são os mesmos, assim como suas datas. A colocação em carga da cliente ocorreu em 11/10/12, ou seja aproximadamente 06 meses depois. Assim concluímos que a Concessionária descumpriu a cláusula 1a, Parágrafo 3º, além do anexo II - Parte 2 - Item 13 A- Serviços Obrigatórios - Corte/Religação e vistoria de instalações internas, ambas do Contrato de Concessão".

Atendendo a solicitação da Secretaria Executiva, a Procuradoria, apresenta seu parecer esclarecendo que "(...) Da simples análise do processo, observo de forma preliminar, a necessidade de resposta ao Ministério Público. Feita a observação, e compulsando os autos observo que a reclamação da cliente perante o Parquet foi pelo fato de a CEG demorar em atender ao pleito da cliente", e que "(...) a concessionária demorou por volta de 6 (seis) meses para religar o gás da cliente, quando o prazo previsto no contrato de concessão é de 72 horas para vistoria de instalações internas e de 24 horas para religação de gás".

Ressalta, também, que "(...) conforme a CEG indicou, é necessária a vistoria das instalações preliminarmente à religação do gás, medida esta de segurança para o cliente. (...) Em prosseguimento, a concessionária informou que verificando o ramal que abasteceria o imóvel, seus técnicos detectaram a necessidade de obras para o nivelamento da válvula do passeio, sendo necessário para o início das mesmas o competente licenciamento por parte da Prefeitura, acrescentando, que as obras foram concluídas no dia 30/07/2012. No mais, assevera que compareceu nos dias 15 e 16 de agosto do corrente ano para concluir o atendimento, porém a cliente estava ausente, tal afirmativa e corroborada pelos documentos de fls. 18/23".



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Serviço Público Estadual
Processo nº E-12/020.659/2012
Data 24/10/12 Fls.: 55
Rubrica: *Reufo*

Entende a Procuradoria que "(...) não merecem guarita as alegações da concessionária, pois apesar de mencionar, esta não comprovou/informou o dia em que os técnicos entenderam pela necessidade da obra, como também não apresenta documentação referente ao licenciamento necessário junto a Prefeitura", e que "(...) tais documentos e informações seriam facilmente obtidas pela cessionária, sendo assim, na ausência destes, resta claro que as alegações da CEG não merecem prosperar, visto que esta não conseguiu se desonerar da obrigação de cumprir com os prazos contratuais".

Quanto à demanda judicial informada pela Concessionária, ressalta a Procuradoria que "(...) esta ainda não transitou em julgado, razão pela qual não existem decisões judiciais que vinculam esta autarquia em regime especial".

Corroborar a Procuradoria com o parecer da CAENE no sentido de que "(...) as condutas da Concessionária infringiram normas contratuais, estando, portanto, incurso nas penalidades previstas no contrato de concessão".

Por fim, entende que "(...) deve ser enviada resposta ao Ministério Público com cópia integral do presente processo, e assim que o Conselho-Diretor desta Agência deliberar sobre o objeto dos autos, entendo que deva ser dada ciência ao Parquet da futura deliberação".

Em 13/11/12, foi expedido ofício 173/2012 PROC/AGENERSA, à 2ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva, aos cuidados do Promotor de Justiça, Dr. Rodrigo Terra, informando da instauração do presente regulatório que visa apurar eventual responsabilidade da Concessionária no evento ocorrido e encaminhando-lhe cópias dos autos.

Pela Resolução do Conselho-Diretor Nº. 328, de 06/11/12, conforme sorteio em Reunião Interna, o processo foi distribuído para a minha relatoria e encaminhado ao meu gabinete em 21/11/12.

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 151/12 em 26/11/12, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em sua peça, a Concessionária reiterou as razões já apresentadas e requereu, ao final, em razão do devido atendimento por ela prestado, o arquivamento do processo, sem qualquer aplicação de sanção em seu desfavor.

Remetidos os autos à Ouvidoria desta Agência, em 27/02/13, para que essa serventia contate a cliente para obter informações a respeito da conclusão de sua solicitação e da existência de alguma pendência resultante de sua reclamação.

A Ouvidoria desta Agência, em seu despacho de fls. 40, esclarece que conforme solicitado, entrei em contato com a Sr. Rosangela e foi informada que: "(...) Sua solicitação foi, sim, atendida; (...) Não há mais nenhuma pendência com relação ao assunto; (...) Não ficou satisfeita com a demora de 6 meses para a ligação de seu gás; (...) Foi obrigada a pagar mais 6 meses de aluguel, que gerou um gasto de aproximadamente R\$ 15.000; (...) Se sentiu prejudicada moralmente e precisa faltar ao trabalho diversas vezes para ter seu problema resolvido".

Reufo



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Em respeito aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, foi expedido ofício AGENERSA/MF nº. 37/13 em 07/03/13, para a Concessionária apresentar suas considerações finais.

Em 12/03/13, foi acostada ao processo correspondência da Concessionária CEG DIJUR-E-362/2013, de 12/03/13, apresentando suas considerações finais, concordando com o parecer da Ouvidoria e reitera que "(...) a extensão do prazo de atendimento à solicitação de religação de gás no imóvel da cliente deu-se, primeiramente, pela dificuldade em encontrar a cliente no local para receber a equipe da CEG — fato este ratificado pela confirmação de que a cliente residia em bairro afastado do imóvel em questão — além de que, posteriormente, ter incidido a necessidade de ser realizado o renivelamento de válvula do passeio antes de restabelecer o serviço de fornecimento de gás à cliente".

Assevera a CEG que "(...) faz juntar ao presente processo Decisão do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro que determinou o arquivamento do Inquérito Civil em referência, ao restar constatado pela inteligência emanada do limo. Sr. Dr. Promotor de Justiça Rodrigo Terra que a prestação do serviço já foi deveras restabelecida e que o atraso registrado não configura dano que atinge a coletividade. (...) Faz-se breve parêntesis a fim de consignar registro de que tal entendimento é de forma contumaz defendido pela CEG, posto que eventual dano não representa fundamento bastante para sancionamento uma vez que a Concessionária atenda o interesse público ao restabelecer a regularidade da prestação do serviço ao proceder com a extirpação da pendência dentro do prazo asseverado pela AGENERSA" e que "(...) no que tange ao mérito da ação ajuizada pela autora (Processo 0297827- 05.2012.8.19.0001), esta CEG informa que o juízo JULGOU IMPROCEDENTES os pedidos ali formulados e extinguiu o feito, com resolução de mérito — prova cabal de que não agiu em discordância de proceder esta CEG.

Conclui a Concessionária que "(...) Deste modo, ao restar claro o devido atendimento prestado por esta Concessionária, como também por suas ações não configurarem qualquer transgressão ao instrumento Concessivo, esta CEG requer o arquivamento do processo em epígrafe, sem aplicação de qualquer sanção em seu desfavor".

É o relatório.

Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

Processo nº.: E-12/020.659/2012
Autuação: 24/10/2012
Concessionária: CEG
Assunto: Ocorrência registrada de consumidor. Reativação de serviços - Fornecimento de Gás. MP inquérito civil PJDC nº 1044/2012.
Sessão Regulatória: 28 de maio de 2013

VOTO

Trata-se de processo regulatório instaurado em razão da requisição do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - 2ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor e do Contribuinte, através do Inquérito Civil PJDC nº 1044/2012, no sentido desta Agência apresentar manifestação sobre as supostas irregularidades praticadas pela Concessionária CEG.

No ofício juntado aos autos pelo Ministério Público, consta a cópia do Termo de Declaração da Ouvidoria daquele órgão público com a reclamação oferecida pela Sra. Rosângela Costa de Souza, na qual, em síntese, narra várias solicitações de religação de gás em seu imóvel desde o dia 09/04/12 e agendamentos não cumpridos.

A Concessionária, em sua defesa, afirma que o fornecimento de gás foi restabelecido em 08/10/12, tendo informado a cliente da data que poderia realizar o serviço para dar início ao fornecimento de gás, pois dependia do atendimento do cronograma de obras e da verificação da necessidade da expedição de licença, junto à Prefeitura, para realização da obra para o renivelamento da válvula no passeio e, por isso, entende não ser merecedora de qualquer sanção em seu desfavor.

Instada a se manifestar, a Câmara Técnica de Energia, em seu parecer, conclui pelo descumprimento por parte da Concessionária da cláusula 1ª, Parágrafo 3º, além do anexo II - Parte 2 - Item 13 A- Serviços Obrigatórios - Corte/Religação e vistoria de instalações internas, ambas do Contrato de Concessão¹.

PARTE 2 - SERVIÇOS AOS USUÁRIOS / PRAZOS DE ATENDIMENTO

13. Prazo de Atendimento aos Usuários

A) Serviços Obrigatórios

- colocação/retrada/substituição de medidores, 24 horas;
- entrega de 2ª via de conta, 24 horas;
- entrega de declaração negativa de débito, imediato(1);
- orçamento de ramal, 72 horas;
- corte/religação em instalações existentes, 24 horas;
- verificação de leitura e consumo, 72 horas;
- aprovação de projetos de instalações internas, 72 horas(2);
- execução de ramais, 30 dias(3);
- atendimento emergencial em redes, cabines, 2 horas;
- vistoria de instalações internas, 72 horas;
- aferição e emissão de laudo de medidores residenciais e comerciais, 48 horas;
- aferição e emissão de laudo de medidores industriais, 3 semanas.

B) Serviços Opcionais (condicionados a aceitação do consumidor)

- conversão de aparelhos residenciais e comerciais, 1 semana;
- detecção e eliminação de vazamento em aparelhos domésticos/comerciais, 48 horas;
- elaboração de projeto de instalações de ramais internos, 1 semana;
- serviço de assistência técnica em aparelhos residenciais e comerciais, 48 horas;
- conversão de equipamentos industriais, indeterminado.

Prazos para os itens "A" e "B": O prazo para estar apta a atender aos usuários nos prazos estipulados acima é de no máximo 6 (seis) meses.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO MOACYR ALMEIDA FONSECA

A Procuradoria, em seu parecer, corrobora com o entendimento da Câmara Técnica de Energia, no sentido de aplicação de penalidade em razão do descumprimento de prazo.

Atendendo a solicitação de minha assessoria, a Ouvidoria desta Agência confirmou com o cliente a solução do problema, apesar da demora de 6 meses para ligação de seu gás e o gasto de aluguel que teve que pagar.

Entendo a argumentação da Concessionária sem consistência, pois, como pode ser observado nesta Agência, diversos processos apreciados em sessões regulatórias abordam normalmente o descaso da Delegatária nas reclamações formuladas pelos clientes, situações de idêntica natureza, que traduzem comportamentos inadequados, inaceitáveis e reiterados.

Observo que o atraso no cumprimento do atendimento pela Concessionária, assim como os agendamentos não realizados, certamente, causou diversos transtornos ao cliente, revelando manifesto vício na prestação do serviço. Frise-se que, em nenhum momento nos autos, apesar das oportunidades, a Concessionária comprova a demora em seu atendimento, bem como não se mostra razoável que se leve aproximadamente 6 (seis) meses para religação do gás da cliente, ao passo que o prazo contratual determina 72 (setenta e duas) horas para vistoria de instalações internas e de 24 (vinte e quatro) horas para religação de gás.

Saliento, ainda, que a comprovação das razões postas pela Concessionária não parece ser de difícil caracterização documental, sendo assim, na ausência desta, resta claro que as alegações da CEG não merecem prosperar, visto que esta não conseguiu se desonerar da obrigação de cumprir com os prazos contratuais.

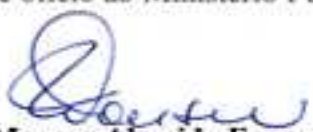
Pelos motivos acima elencados, e atento a todas as informações e posicionamentos de nossos órgãos técnicos, aos quais me filio, entendo que a penalidade de multa reúna fundamentos para sua aplicação, e, por isso, proponho ao Conselho-Diretor:

I - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0006 % (seis décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão, combinado com o art. 17², VI³, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

II - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

III - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão desta Agência Reguladora.

É o voto.


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator

² - Art. 17. Sem prejuízo do disposto em lei e nos Contratos de Concessão, as Concessionárias estarão sujeitas a penalidade de ADVERTÊNCIA ou MULTA do GRUPO II sempre que, sem justo motivo:

(...)

³ - VI. deixarem de atingir qualquer uma das Metas de Qualidade e Segurança referidas no ANEXO II dos Contratos de Concessão, nos prazos e condições lá fixados ou em novos prazos fixados pela ASEP-RJ, aplicando-se, nesses casos, uma penalidade de multa para cada item desatendido.

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.659/2012

Data 24/10/12 Pg.: 59

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1044
DE 28 DE MAIO DE 2013.**

Rubrica: Ruijon

**CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA REGISTRADA
DE CONSUMIDOR. REATIVAÇÃO DE SERVIÇOS -
FORNECIMENTO DE GÁS. MP INQUÉRITO CIVIL PJDC Nº
1044/2012.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E
SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA**, no uso de
suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº
E-12/020.659/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art.1º - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa, no montante de 0,0006 % (seis
décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da
infração, devido ao descumprimento do disposto na Cláusula 10ª do Contrato de Concessão,
combinado com o art. 17, VI, da Instrução Normativa nº. 001/2007, em razão dos fatos narrados
no presente processo, relativos ao atendimento da cliente.

Art.2º - Determinar à Secretaria-Executiva, em conjunto com a Câmara Técnica de Política
Econômica e Tarifária e a Câmara Técnica de Energia, a lavratura do correspondente Auto de
Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº. 001/2007.

Art.3º - Determinar que a SECEX envie ofício ao Ministério Público dando ciência da decisão
desta Agência Reguladora.

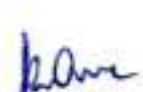
Art.4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 28 de maio de 2013.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente


Moacyr Almeida Fonseca
Conselheiro-Relator


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro